# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084940 - MG (2026/0117246-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | WELLINGTON DE SOUZA GOMES (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DANIEL VITOR ALVES DE ANDRADE - MG246913 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INGRESSO DOMICILIAR COM CONSENTIMENTO. ATOS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. REVELIA. DEFESA DATIVA E VOLUNTARIEDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em face de acórdão que julgou improcedente revisão criminal, proposta para desconstituir condenação transitada em julgado.
2. *Fato relevante*. Defesa alega: (i) ilicitude do ingresso domiciliar; (ii) ausência de ciência acerca da renúncia do advogado constituído; (iii) invalidade das intimações e da decretação de revelia; (iv) nulidade da audiência de instrução realizada sem a presença do acusado e sem interrogatório; e (v) deficiência da defesa dativa pela não interposição de apelação.
3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*, por entendê-lo substitutivo de revisão criminal, e não reconheceu flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício; informações do Juízo de origem registram citação pessoal, constituição de advogado, comparecimento à audiência de instrução, renúncia posterior, nomeação de defensor dativo e decretação de revelia.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal na ausência de flagrante ilegalidade.
5. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso domiciliar foi lícito à luz do consentimento do morador reconhecido pelas instâncias ordinárias, e se sua revisão demanda reexame fático incompatível com a via do *habeas corpus*.
6. A questão em discussão consiste em saber se as intimações, a decretação de revelia e os atos subsequentes são nulos por falhas cartorárias ou por insuficiência de diligências, e se a aferição dessa nulidade exige reconstrução cronológica e exame aprofundado de documentos e mídias processuais.
7. A questão em discussão consiste em saber se a não interposição de apelação pelo defensor dativo regularmente intimado caracteriza deficiência de defesa apta a anular o processo, à luz do

**Documento eletrônico VDA59726944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:05**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e6b64e7f-894d-4f61-9b47-8c5dfcfabfc9**

princípio da voluntariedade recursal e da necessidade de demonstração de prejuízo (Súmula 523/STF).

## III. Razões de decidir

8. A orientação jurisprudencial do STJ e do STF veda *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio ou ação autônoma de impugnação, impondo o não conhecimento, salvo flagrante ilegalidade.
9. O ingresso domiciliar foi assentado pelas instâncias ordinárias como autorizado pelo morador; a revisão dessa premissa exigiria reexame das circunstâncias da abordagem, incompatível com os limites cognitivos do *habeas corpus*.
10. Não se evidencia, de plano, ilegalidade flagrante nos atos de comunicação processual: há registro de citação pessoal, constituição de advogado e comparecimento a audiência; a controvérsia sobre mandados, endereços e cronologia demanda exame detalhado de documentos e mídias, inviável na via estreita do habeas corpus.
11. A aplicação do art. 367 do CPP pressupõe não comparecimento sem justificativa ou falta de atualização de endereço; na hipótese, não se comprova, sem exame aprofundado, que a ausência se deu exclusivamente por falha estatal, razão pela qual não há nulidade manifesta da revelia.
12. A Súmula 708/STF não incide diretamente, pois a controvérsia refere-se à regularidade das tentativas de intimação e à nomeação de defensor dativo durante a fase de conhecimento, não a julgamento de apelação após renúncia do único defensor sem prévia intimação do réu.
13. A não interposição de apelação pelo defensor regularmente intimado insere-se no princípio da voluntariedade recursal (art. 574 do CPP) e, à luz da Súmula 523/STF, somente autoriza nulidade mediante demonstração de prejuízo concreto, o que não foi evidenciado diante da atuação do defensor dativo nos atos essenciais.
14. Precedente invocado sobre nulidade de intimação por edital sem diligências prévias não se aplica, pois o acórdão local registrou sucessivas diligências, cuja suficiência não pode ser afastada sem exame conjunto dos elementos dos autos.

## IV. Dispositivo e tese

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
*Tese de julgamento:*

1. *Habeas corpus* substitutivo de revisão criminal não é cabível, salvo diante de flagrante ilegalidade. 2. O reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, de consentimento do morador para ingresso domiciliar impede a revisão fática na via do *habeas corpus*. 3. A aferição de nulidades de intimações, revelia e atos subsequentes que dependa de reconstrução cronológica e exame detalhado de mandados, certidões, atas e mídias não se compatibiliza com o habeas corpus, ausente ilegalidade flagrante. 4. A decretação de revelia é válida nos termos do art. 367 do CPP quando não demonstrada, de plano, falha estatal exclusiva na não localização do acusado. 5. A ausência de interposição de apelação pelo defensor regularmente intimado está abrangida pelo princípio da voluntariedade recursal e somente gera nulidade com prova de prejuízo (Súmula 523/STF).
*Dispositivos relevantes citados:*
CPP, art. 367; CPP, art. 574; STF, Súmula 523; STF, Súmula 708; STF, Súmula 705
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020, DJe 25.08.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Primeira Turma, j. 27.03.2020, DJe 02.04.2020; STF, AgRg no HC 147.210/SP, Segunda Turma, j. 30.10.2018, DJe 20.02.2020; STJ, AgRg no HC 910.866/SP, Quinta Turma, j. 01.07.2024, DJe 03.07.2024; STJ, AgRg no HC 826.929/RO; STJ, HC 841.807/GO, Sexta Turma, j. 26.02.2025, DJEN 10.03.2025

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59726944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:05**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e6b64e7f-894d-4f61-9b47-8c5dfcfabfc9**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

**Documento eletrônico VDA59726944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:05**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e6b64e7f-894d-4f61-9b47-8c5dfcfabfc9**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084940 - MG (2026/0117246-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | WELLINGTON DE SOUZA GOMES (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DANIEL VITOR ALVES DE ANDRADE - MG246913 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INGRESSO DOMICILIAR COM CONSENTIMENTO. ATOS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. REVELIA. DEFESA DATIVA E VOLUNTARIEDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em face de acórdão que julgou improcedente revisão criminal, proposta para desconstituir condenação transitada em julgado.

2. *Fato relevante*. Defesa alega: (i) ilicitude do ingresso domiciliar; (ii) ausência de ciência acerca da renúncia do advogado constituído; (iii) invalidade das intimações e da decretação de revelia; (iv) nulidade da audiência de instrução realizada sem a presença do acusado e sem interrogatório; e (v) deficiência da defesa dativa pela não interposição de apelação.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*, por entendê-lo substitutivo de revisão criminal, e não reconheceu flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício; informações do Juízo de origem registram citação pessoal, constituição de advogado, comparecimento à audiência de instrução, renúncia posterior, nomeação de defensor dativo e decretação de revelia.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal na ausência de flagrante ilegalidade.

**Documento eletrônico VDA59403894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:49:48**
**Código de Controle do Documento: 260572e0-f9fb-4a79-822f-682803d86541**

5. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso domiciliar foi lícito à luz do consentimento do morador reconhecido pelas instâncias ordinárias, e se sua revisão demanda reexame fático incompatível com a via do *habeas corpus*.

6. A questão em discussão consiste em saber se as intimações, a decretação de revelia e os atos subsequentes são nulos por falhas cartorárias ou por insuficiência de diligências, e se a aferição dessa nulidade exige reconstrução cronológica e exame aprofundado de documentos e mídias processuais.

7. A questão em discussão consiste em saber se a não interposição de apelação pelo defensor dativo regularmente intimado caracteriza deficiência de defesa apta a anular o processo, à luz do princípio da voluntariedade recursal e da necessidade de demonstração de prejuízo (Súmula 523/STF).

## III. Razões de decidir

8. A orientação jurisprudencial do STJ e do STF veda *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio ou ação autônoma de impugnação, impondo o não conhecimento, salvo flagrante ilegalidade.

9. O ingresso domiciliar foi assentado pelas instâncias ordinárias como autorizado pelo morador; a revisão dessa premissa exigiria reexame das circunstâncias da abordagem, incompatível com os limites cognitivos do *habeas corpus.*

10. Não se evidencia, de plano, ilegalidade flagrante nos atos de comunicação processual: há registro de citação pessoal, constituição de advogado e comparecimento a audiência; a controvérsia sobre mandados, endereços e cronologia demanda exame detalhado de documentos e mídias, inviável na via estreita do habeas corpus.

11. A aplicação do art. 367 do CPP pressupõe não comparecimento sem justificativa ou falta de atualização de endereço; na hipótese, não se comprova, sem exame aprofundado, que a ausência se deu exclusivamente por falha estatal, razão pela qual não há nulidade manifesta da revelia.

12. A Súmula 708/STF não incide diretamente, pois a controvérsia refere-se à regularidade das tentativas de intimação e à nomeação de defensor dativo durante a fase de conhecimento, não a julgamento de apelação após renúncia do único defensor sem prévia intimação do réu.

13. A não interposição de apelação pelo defensor regularmente intimado insere-se no princípio da voluntariedade recursal (art. 574 do CPP) e, à luz da Súmula 523/STF, somente autoriza nulidade mediante demonstração de prejuízo concreto, o que não foi evidenciado diante da atuação do defensor dativo nos atos essenciais.

14. Precedente invocado sobre nulidade de intimação por edital sem diligências prévias não se aplica, pois o acórdão local registrou sucessivas diligências, cuja suficiência não pode ser afastada sem exame conjunto dos elementos dos autos.

## IV. Dispositivo e tese

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. *Habeas corpus* substitutivo de revisão criminal não é cabível, salvo diante de flagrante ilegalidade. 2. O reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, de consentimento do morador para ingresso domiciliar impede a revisão fática na via do *habeas corpus*. 3. A aferição de nulidades

**Documento eletrônico VDA59403894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:49:48**
**Código de Controle do Documento: 260572e0-f9fb-4a79-822f-682803d86541**

de intimações, revelia e atos subsequentes que dependa de reconstrução cronológica e exame detalhado de mandados, certidões, atas e mídias não se compatibiliza com o habeas corpus, ausente ilegalidade flagrante. 4. A decretação de revelia é válida nos termos do art. 367 do CPP quando não demonstrada, de plano, falha estatal exclusiva na não localização do acusado. 5. A ausência de interposição de apelação pelo defensor regularmente intimado está abrangida pelo princípio da voluntariedade recursal e somente gera nulidade com prova de prejuízo (Súmula 523/STF).

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 367; CPP, art. 574; STF, Súmula 523; STF, Súmula 708; STF, Súmula 705

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020, DJe 25.08.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Primeira Turma, j. 27.03.2020, DJe 02.04.2020; STF, AgRg no HC 147.210/SP, Segunda Turma, j. 30.10.2018, DJe 20.02.2020; STJ, AgRg no HC 910.866/SP, Quinta Turma, j. 01.07.2024, DJe 03.07.2024; STJ, AgRg no HC 826.929/RO; STJ, HC 841.807/GO, Sexta Turma, j. 26.02.2025, DJEN 10.03.2025

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WELLINGTON DE SOUZA GOMES** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferido na Revisão Criminal n. 1.0000.25.212890-5/000.

O paciente foi condenado à pena de 15 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos previstos no art. 217-A do Código Penal e no art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na impetração, a defesa alegou, em síntese: (i) a ilicitude do ingresso domiciliar; (ii) a ausência de ciência do paciente acerca da renúncia do advogado constituído; (iii) a invalidade das intimações e da decretação de revelia; (iv) a nulidade da audiência de instrução realizada sem a presença do acusado e sem seu interrogatório; e (v) a deficiência da defesa dativa, que deixou de interpor recurso de apelação.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*, por considerá-lo substitutivo de revisão criminal, e não identificou flagrante ilegalidade que autorizasse a concessão da ordem de ofício.

Nas informações prestadas, o Juízo de origem esclareceu que o paciente foi pessoalmente citado em 17/6/2011, constituiu advogado e compareceu à audiência de instrução realizada em 10/3/2014. Relatou que, depois da renúncia do defensor constituído, o acusado não foi localizado para constituir novo patrono, razão pela qual lhe foi nomeado defensor dativo. Informou, ainda, que a revelia foi decretada na assentada de 2/7/2021, ocasião em que foi proferida a sentença condenatória, cujo trânsito em julgado foi certificado em 16/2/2024 (e-STJ, fls. 1512-1513).

**Documento eletrônico VDA59403894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:49:48**
**Código de Controle do Documento: 260572e0-f9fb-4a79-822f-682803d86541**

No agravo regimental, a defesa sustenta que as nulidades são demonstráveis de plano. Afirma que os mandados posteriores à renúncia do advogado foram expedidos para endereços incorretos ou em nome de terceira pessoa, circunstância que teria impedido o paciente de constituir novo defensor, participar da instrução e recorrer da sentença condenatória.

Argumenta, ainda, que a irregularidade foi reconhecida no voto vencido proferido no julgamento da revisão criminal e que a deficiência da defesa dativa foi efetivamente examinada pelo Tribunal de origem, não havendo supressão de instância.

Em memorial, reitera os argumentos e individualiza os documentos que, em sua compreensão, demonstram os erros ocorridos na expedição dos mandados (e-STJ, fls. 1575-1578).

Requer o provimento do recurso para que seja conhecido o *habeas corpus* e declarada a nulidade do processo a partir da renúncia do advogado constituído. Subsidiariamente, pede a restituição do prazo para interposição de apelação. Mantém, ainda, a pretensão de reconhecimento da ilicitude do ingresso domiciliar.

**É o relatório.**

## VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Esta Corte – HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020 – e o Supremo Tribunal Federal – AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020 – pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso ou da ação autônoma de impugnação legalmente previstos para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, o *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão que julgou improcedente revisão criminal, com o objetivo de desconstituir condenação transitada em julgado. Não obstante a inadequação da via eleita, as alegações defensivas foram examinadas para verificar a possível existência de constrangimento ilegal manifesto.

Quanto ao ingresso domiciliar, as instâncias ordinárias reconheceram que a entrada dos policiais no imóvel foi autorizada pelo próprio paciente.

**Documento eletrônico VDA59403894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:49:48**
**Código de Controle do Documento: 260572e0-f9fb-4a79-822f-682803d86541**

Segundo consta no acórdão impugnado, policiais militares realizavam monitoramento relacionado ao tráfico de drogas na região quando observaram movimentação na residência. Ao se aproximarem do imóvel, teriam obtido autorização do morador para ingressar no local, onde foram posteriormente encontrados objetos e arquivos relacionados aos delitos investigados.

A defesa nega a existência de consentimento válido. A modificação da conclusão das instâncias ordinárias, contudo, exigiria o reexame dos elementos relacionados à abordagem policial e às circunstâncias em que teria sido concedida a autorização, providência incompatível com os limites cognitivos do *habeas corpus*. Nesse sentido: AgRg no HC n. 910.866/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024.

A conclusão ora adotada não se fundamenta na descoberta posterior de objetos ilícitos no interior do imóvel, circunstância que não poderia justificar retroativamente a diligência, mas na premissa estabelecida pelas instâncias ordinárias de que houve prévio consentimento do morador.

Também não se constata ilegalidade flagrante quanto aos atos de comunicação processual.

O acórdão impugnado registra que o paciente foi pessoalmente citado por carta precatória, constituiu advogado e apresentou resposta à acusação.

As informações prestadas pelo Juízo de origem esclarecem, ainda, que o acusado compareceu pessoalmente à audiência de instrução realizada em 10/3/2014. Somente depois desse ato ocorreu a renúncia do advogado constituído e a posterior dificuldade de localização do paciente para que constituísse novo patrono.

A defesa sustenta que a intimação acerca da renúncia não se aperfeiçoou porque o respectivo mandado teria sido expedido para endereço diverso daquele constante dos autos. Aponta, ainda, a existência de outro mandado que, embora remetido ao endereço anteriormente informado pelo paciente, teria indicado como destinatária uma testemunha.

Essas circunstâncias foram destacadas no voto vencido proferido no julgamento da revisão criminal, segundo o qual os erros cartorários impediram que o paciente tivesse ciência da renúncia do advogado constituído e dos atos processuais posteriores.

A maioria do Tribunal de origem, contudo, adotou compreensão diversa.

Conforme consignado no acórdão impugnado, houve dificuldade para localizar o acusado desde o início da ação penal. Para a realização da citação pessoal, foram expedidos dois mandados e uma carta precatória, obtendo-se êxito apenas na última diligência. Nas etapas

**Documento eletrônico VDA59403894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:49:48**
**Código de Controle do Documento: 260572e0-f9fb-4a79-822f-682803d86541**

seguintes, também teriam sido frustradas as tentativas de intimação, circunstância que levou à nomeação de defensor dativo e, posteriormente, à intimação da sentença por edital.

A Corte local registrou, ainda, que os documentos apresentados para demonstrar a existência de residência fixa eram posteriores aos atos processuais relevantes e não seriam suficientes para comprovar que, à época das intimações, o paciente permanecia no endereço anteriormente informado.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o paciente, além de pessoalmente citado, compareceu a ato instrutório em 2014 e, somente depois, deixou de ser localizado. O Juízo consignou que o acusado tinha pleno conhecimento da ação penal e que a não localização ocorreu em momento posterior à sua participação pessoal no processo.

A defesa contrapõe a essa conclusão documentos que, em sua compreensão, demonstrariam os erros ocorridos na expedição dos mandados e a existência de endereços certos e conhecidos.

O voto vencido reforça a existência de controvérsia acerca da regularidade dos atos de comunicação processual. A divergência, entretanto, não basta, por si só, para demonstrar ilegalidade flagrante.

Com efeito, os elementos reproduzidos no ato coator não permitem concluir, de plano, que a não localização do paciente tenha decorrido exclusivamente dos erros apontados pela defesa.

De um lado, o voto vencido identifica mandado referente a audiência designada para 3/4/2014, expedido em nome de terceira pessoa, bem como tentativa posterior de intimação acerca da renúncia do advogado em endereço que, segundo a defesa, não pertencia ao paciente. De outro, as informações prestadas pelo Juízo de origem registram que o acusado foi pessoalmente citado, constituiu advogado e compareceu à audiência de instrução realizada em 10/3/2014, deixando de ser localizado apenas em momento posterior.

A coexistência desses elementos torna necessária a reconstrução da sequência dos atos processuais. Seria preciso examinar a finalidade de cada mandado, os endereços que constavam dos autos em cada momento, o teor das respectivas certidões, as circunstâncias da audiência realizada em 10/3/2014, a posterior renúncia do advogado e as diligências promovidas até a assentada de 2/7/2021.

Somente depois desse exame seria possível estabelecer se os equívocos apontados foram determinantes para a não localização do acusado ou se, conforme concluíram a maioria da

**Documento eletrônico VDA59403894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:49:48**
**Código de Controle do Documento: 260572e0-f9fb-4a79-822f-682803d86541**

Corte local e o Juízo de origem, o paciente deixou de manter atualizados os dados necessários à sua intimação.

Essa providência ultrapassa a mera revaloração jurídica de fatos incontroversos. Pressupõe exame aprofundado da integralidade da marcha processual e a escolha entre premissas fáticas divergentes, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, especialmente quando utilizado em substituição à revisão criminal.

O precedente invocado pela defesa no AgRg no HC n. 826.929/RO não conduz a conclusão diversa. Naquele julgamento, reconheceu-se a nulidade da intimação editalícia determinada sem diligência anterior para a localização de acusado que não se encontrava foragido. No caso presente, diversamente, a maioria do Tribunal de origem registrou a existência de sucessivas diligências, cuja suficiência somente poderia ser afastada mediante o exame conjunto dos elementos documentais dos autos.

Não se desconhece que a nomeação de defensor dativo deve ser precedida da oportunidade para que o acusado constitua advogado de sua confiança, inclusive mediante intimação por edital, caso não seja localizado.

Entretanto, a validade da nomeação realizada no caso depende precisamente da solução da controvérsia relativa às tentativas de localização do paciente. Como não se evidencia, de plano, que a não localização decorreu exclusivamente de erro estatal, não há como reconhecer, na via eleita, nulidade manifesta a partir da renúncia do advogado constituído.

A Súmula n. 708 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro", não incide diretamente na hipótese.

No caso, a renúncia ocorreu durante o processo de conhecimento e foi seguida da nomeação de defensor dativo, que participou dos atos posteriores. Embora o enunciado reforce o dever de oportunizar ao acusado a constituição de novo patrono, não resolve a controvérsia antecedente acerca da validade e da suficiência das diligências realizadas para localizá-lo.

Pelas mesmas razões, não se evidencia manifesta nulidade dos atos realizados depois da decretação da revelia.

Nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo.

**Documento eletrônico VDA59403894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:49:48**
**Código de Controle do Documento: 260572e0-f9fb-4a79-822f-682803d86541**

É certo que o dispositivo não pode ser aplicado quando a ausência decorre exclusivamente de falha do aparato estatal. Na hipótese, porém, não é possível estabelecer essa premissa sem exame aprofundado dos autos.

As informações prestadas pelo Juízo de origem registram que o paciente foi pessoalmente citado, constituiu advogado e compareceu à audiência de instrução realizada em 10/3/2014. A revelia somente foi decretada na assentada de 2/7/2021, depois da renúncia do advogado constituído, da não localização do acusado e da nomeação de defensor dativo.

A afirmação de que o paciente foi integralmente privado de participar da instrução, portanto, não corresponde à moldura apresentada pela autoridade apontada como coatora. A definição do efetivo alcance de sua participação, dos atos realizados em cada audiência e da existência de prejuízo decorrente da ausência posterior exigiria, inclusive, o exame das atas e das gravações disponíveis no PJe Mídias.

Além disso, o paciente permaneceu assistido por defensor dativo nos atos posteriores, tendo sido preservada a defesa técnica. A alegação de prejuízo decorrente da ausência do acusado e da falta de interrogatório está vinculada à controvérsia antecedente sobre a regularidade das tentativas de intimação, insuscetível de solução na via estreita do *habeas corpus*.

Por fim, a defesa sustenta que o defensor dativo, sem ciência ou anuência do paciente, deixou de interpor recurso de apelação contra a sentença condenatória.

Quanto ao ponto, verifica-se que a matéria foi apreciada pelo Tribunal de origem.

O acórdão impugnado examinou a alegação de deficiência da defesa dativa à luz da Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal e concluiu que não foi demonstrado prejuízo, pois o advogado nomeado participou da audiência de instrução e apresentou as peças e manifestações processuais consideradas necessárias.

Não incide, portanto, o óbice da supressão de instância. A conclusão da decisão agravada deve ser mantida, contudo, por fundamento diverso.

Nos termos da Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal, "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

A ausência de interposição de recurso pela defesa técnica regularmente intimada não caracteriza, isoladamente, nulidade processual, em razão do princípio da voluntariedade recursal, previsto no art. 574 do Código de Processo Penal.

**Documento eletrônico VDA59403894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:49:48**
**Código de Controle do Documento: 260572e0-f9fb-4a79-822f-682803d86541**

Compete à defesa técnica avaliar a conveniência e a oportunidade da interposição dos recursos cabíveis, não sendo possível presumir o interesse recursal ou considerar obrigatória a impugnação de toda decisão desfavorável.

A gravidade da condenação e a inexistência de risco de *reformatio in pejus* não autorizam, por si sós, a conclusão de que a ausência de apelação decorreu de abandono ou de atuação manifestamente deficiente.

No caso, o acórdão registra que o defensor dativo participou da audiência de instrução, suscitou questão relativa à ausência do acusado e apresentou as manifestações processuais pertinentes. Não se trata, portanto, de hipótese de ausência total de defesa.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a não interposição de recurso pelo defensor regularmente intimado está abrangida pelo princípio da voluntariedade recursal e não gera nulidade, salvo quando demonstrada circunstância concreta capaz de evidenciar abandono da causa ou prejuízo decorrente de atuação manifestamente deficiente.

A propósito:

> PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DA REVISÃO CRIMINAL IMPUGNADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. SÚMULA 523/STF. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DIVERGÊNCIA DA DEFESA ATUAL COM A ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS ANTERIORMENTE CONSTITUÍDOS. MERO INCONFORMISMO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
> Ordem denegada.
> (HC n. 841.807/GO, relator Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 10/3/2025.)

A Súmula n. 705 do Supremo Tribunal Federal não altera essa conclusão. O enunciado estabelece que "a renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta".

A hipótese disciplinada na súmula é diversa: cuida-se de conflito entre a manifestação do acusado desassistido, que renuncia ao recurso, e a posterior atuação da defesa técnica, que interpõe apelação. O enunciado assegura a prevalência da defesa técnica, mas não estabelece a obrigatoriedade de interposição de recurso pelo defensor.

No caso, não há notícia de que o paciente tenha manifestado interesse em recorrer em sentido contrário à avaliação da defesa técnica então responsável. Tampouco foi demonstrado abandono integral da causa ou ausência de assistência jurídica durante o processo.

**Documento eletrônico VDA59403894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:49:48**
**Código de Controle do Documento: 260572e0-f9fb-4a79-822f-682803d86541**

Assim, embora a atual defesa discorde da atuação do defensor dativo, não ficou demonstrada deficiência apta a invalidar o processo, nos termos da Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal.

Em suma, os argumentos desenvolvidos no agravo regimental e reiterados no memorial não demonstram ilegalidade flagrante capaz de afastar o óbice ao conhecimento do habeas corpus substitutivo de revisão criminal.

O reconhecimento das nulidades relacionadas às intimações, à decretação de revelia e à ausência do paciente nos atos posteriores dependeria do exame conjunto dos mandados, das certidões, das atas e gravações das audiências e da cronologia processual, especialmente diante da informação de que o acusado foi pessoalmente citado e compareceu a ato instrutório antes de deixar de ser localizado. Tal providência é incompatível com a via eleita.

Quanto à ausência de apelação, embora afastado o fundamento da supressão de instância, não se caracteriza deficiência da defesa técnica nem prejuízo concreto capaz de justificar a invalidação do processo.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59403894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:49:48**
**Código de Controle do Documento: 260572e0-f9fb-4a79-822f-682803d86541**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.084.940 / MG**

Número Registro: 2026/0117246-3

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0212225292010 02122252920108130245 10000252128905000 212225292010 212225292010813024 5100212225

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DANIEL VITOR ALVES DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : DANIEL VITOR ALVES DE ANDRADE - MG246913 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE | : WELLINGTON DE SOUZA GOMES (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| ASSUNTO | : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL |

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : WELLINGTON DE SOUZA GOMES (PRESO) |
| ADVOGADO | : DANIEL VITOR ALVES DE ANDRADE - MG246913 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**Documento eletrônico VDA59688843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:18**
**Código de Controle do Documento: 0a217180-8985-4072-80a5-62896b05354c**

## SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DANIEL VITOR ALVES DE ANDRADE, pela parte: AGRAVANTE: WELLINGTON DE SOUZA GOMES.

## TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59688843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:18**
**Código de Controle do Documento: 0a217180-8985-4072-80a5-62896b05354c**